



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355614

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22837

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2105302-13.2025.8.26.0000

Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Impetrante: Ana Paula do Carmo

Impetrados: Secretário de Educação do Estado de São Paulo e Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Paula do Carmo contra ato do Secretário de Educação do Estado de São Paulo e do Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, objetivando, dentre outros, que, ao final, *“seja concedida a segurança em caráter definitivo, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante à avaliação de desempenho em conformidade com os critérios previamente estabelecidos e detalhados, e ainda que na hipótese de cessação do cargo/designação, seja assegurado que não haja prejuízo financeiro à Impetrante, resguardando-se a integridade de sua remuneração até que seja plenamente observado o devido processo legal e encerrados todos os procedimentos avaliativos e aqueles anteriores à cessação previstos na Resolução SEDUC nº 4/2024, sob pena de nulidade de qualquer ato que contrarie os preceitos legais e constitucionais”* (fl. 24).

Eis o breve relato.

A competência originária do Tribunal de Justiça para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento e julgamento de mandados de segurança está disciplinada, basicamente, no artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

[...]

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.”

A peça inicial aponta o “*SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO*” e o “*DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PIRACICABA*” como autoridades coatoras (fl. 1).

Como se vê, o dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, antes reproduzido, não contempla, dentre as hipóteses de julgamento originário de mandados de segurança, aqueles impetrados contra atos de Secretários de governo (municipal ou estadual) ou de Dirigentes Regionais de Ensino.

Nesse rumo, aliás, há precedente deste E. Tribunal:

“Mandado de Segurança originário – Concurso Público – Magistério – Negativa de posse – Impetração contra o Secretário de Educação do Estado de São Paulo e Secretário da Casa Civil – Incompetência desta Corte para o julgamento originário, nos termos do artigo 74, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo – Competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital – Não conhecimento do 'mandamus', com determinação de remessa dos autos ao juízo competente.” (Mandado de Segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 2393705-08.2024.8.26.0000; Relator Desembargador:
OSVALDO MAGALHÃES; j. 14/02/2025)

Assim, diante da incompetência originária deste E. Tribunal, para a apreciação do presente mandado de segurança, porquanto impetrado contra ato de Secretário de Estado e de Dirigente Regional de Ensino, fica prejudicada, por consequência, a análise das demais matérias ventiladas.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente mandado de segurança, determinando sua redistribuição, **com urgência**, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Oportunamente, dê-se ciência à D. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator